

Procedência: Secretaria de Estado da Cultura

Interessado: José Alberto Nemer

Parecer nº 14.809

Data: 30 de outubro de 2007

Ementa:

Patrimônio histórico – Acervo particular –
Imagens sacras com atribuição a Aleijadinho –
Oferta de aquisição ao Estado – Proteção.

RELATÓRIO

1) A Secretaria de Cultura solicita exame de negócio proposto ao Estado pelo interessado de lhe comprar três pequeninas imagens de presépio -a maior delas com 11 cm (onze centímetros) de altura- representativas de Nossa Senhora, São José e o Menino.

Acompanha farta correspondência entre eles e a notícia de que há interessados fora do Estado.

Três avaliações feitas por especialistas no mercado de artes e antiguidades dando ao conjunto preço aproximado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Memorial da coleção do interessado “constituída de centenas de esculturas religiosas em madeira, de pequeno porte, geralmente policromadas e executadas por santeiros mineiros nos séculos XVIII e XIX.”

Nesse espiralado, vasta lista de anexos reproduzindo documentos, reportagens e catálogos.

Dentre os documentos, por fotocópia, declarações modernas -2007- do “transmitente da propriedade” (sic, passim) das peças ao interessado sem menção ou pretensão de autoria delas. Presente antes a preocupação quanto às circunstâncias da tradição feita, segundo o documento, em 1968, depois de permanecerem com o “transmitente” “por muitos anos” (sic, sic).

Outra fotocópia contém escrito firmado por Orlandino Seitas Fernandes aonde ele, em duas linhas, dá seu entender serem as peças em questão de autoria do Aleijadinho. Consigna data de 6 de outubro de 1968, em Ouro Preto.

P A R E C E R

Reparo como toda documentação trazida e referida no encapado veicula a autoridade própria da força intelectual e e dos meios de comunicação autóctones. Mas não faltará quem proponha a genialidade do grande artista, desde Mário de Andrade, Afonso Arinos, de “Espelho de Três Faces”, seguido por Gilberto Freyre, em “Sobrados e Mocambos” e “Interpretação do Brasil”, até Germain Bazin, Roger Bastide e uma vasta lista de outros, à unanimidade proclamando a genialidade do conjunto a que se designou Barroco Mineiro, nele pontificando a figura titânica do Aleijadinho (cf. Franklin de Oliveira, “Morte da Memória Nacional”, ed. Civilização Brasileira, Rio, 1967).

Entretanto, no movimento de descoberta e de valo-rização desse monumento também grassaram iniciativas mais prosaicas. A tal ponto de Augusto de Lima Júnior anunciar algo como “O Negócio Aleijadinho”, segundo o qual não houvesse calunga ou traste velho aparecido em Ouro Preto para logo se lhe buscar a atribuição de autoria ao gênio do grande escultor. E com isso colocar no comércio como forma de melhora do orçamento.

Conforme consta da documentação, o interessado, antes de oferecer a venda as peças em causa, já pensou diferente. Notícia no jornal de 1989: “O presépio foi exposto uma única vez, em 1972, no Palácio das Artes, já tendo recebido algumas propostas milionárias pelo presépio, ele não tem pretensões de vendê-lo (‘fazer o que com o dinheiro?’), e pretende manter consigo seus extraordinários tesouros”.

Portanto, antes, não imaginava dispor das peças. Nem separadas nem em conjunto com toda a coleção de centenas de pequenas imagens mineiras dos séculos XVIII e XIX.

Daí prossegue a notícia: “Eu estaria disposto a criar um pequeno museu, ou doá-las para o poder público, se vivês-semos num país em que o povo acreditasse no governo. Como isso ainda é uma utopia no Brasil, elas vão ficando por aqui”.

Conclusão possível e razoável: há solução mais interessante que a simples aquisição, conforme veicula o expediente, de que se ousa cogitar.

Primeira delas: o Aleijadinho fora de Minas.

Já houve quem propusesse eleger o fabuloso artista ouro-pretano

com um dos símbolos máximos da nacionalidade, como Vianna Moog a dizê-lo um Lincoln brasileiro (apud Delson Gonçalves Ferreira, “O Aleijadinho”, 2ª ed., p. 50).

A divulgação do trabalho do mestre fora das nossas fronteiras pode-se fazer de muita forma, sendo uma delas a exportação de suas obras. Disso cogita o interessado quando informa que recebe ofertas de pessoas e instituições alienígenas. Concretamente, o Museu de Arte Sacra de São Paulo.

Longe de ser a mais conveniente, apresenta-se antes como uma provocação do que uma solução para o caso apresentado. Antes de destinar o acervo e parte importante dele rumo aos antiquários e outros negociantes, sua presença em outros centros de preservação e divulgação pode vir a ser conveniente, e até mesmo necessário, mas sem implicar, contudo, na alienação dos exemplares, porisso que importante a preservação do conjunto e a visualização do acervo até em seus sítios de origem.

Segunda: a simples aquisição das peças, conforme proposto pelo interessado, agora. Para tanto, a necessidade de cumprida perícia a aferir a autoria, autenticidade, origem, atri-buição das peças e, depois, a avaliação. Então, as questões orçamentárias, considerados até mesmo instrumentos como o Fundo Estadual de Recuperação do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico – FUNPAT a que se refere a Lei estadual nº 13.464, de 12/I/2000.

Terceira: a criação de um programa de governo vi-sando a formação do acervo público estadual de peças históricas e artísticas da cultura mineira, de determinado período, de qualquer um ou de todos eles. À maneira como fez a Arquidiocese de Mariana, ao tempo de Dom Helvécio Gomes de Oliveira, mandando arrolar o acervo eclesiástico esparso e guardá-lo de modo conveniente para evitar a perda e a dispersão que viraram voga certa época em diante. O seu sucessor, Dom Oscar de Oliveira, adotou providência semelhante referentemente ao acervo musical, depois das pesquisas de Curt Lange, resultando disso a criação de 4 novos museus só naquela Arquidiocese, inclusive o exemplar Museu da Música, único por aqui. Certo que esse movimento teve época excelente com o advento do Decreto-lei nº 25, de 30/XI/37 que criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e estabeleceu por primeiro, perdurando até hoje, a política pública de proteção artística, história, cultural, paisagística. Guiados por verdadeiros varões de Plutarco -Gustavo Capanema, Rodrigo Mello Franco de Andrade e, por que não, Carolina Nabuco- a iniciativa prossegue, se renova e atualiza sob a

inspiração daqueles e de outros que os sucedem para ganhar os modernos contornos das atuais casas de guarda, preservação, exposição, difusão do conhecimento e de criação, ainda por vezes sob a consagrada designação de museus.

Quarta: o tombamento das peças, dando-se com isso sua permanência em conjunto com o acervo, público e particular, das obras do período colonial do Estado de Minas Gerais.

Quinta: a que parece mais eficaz e abrangente, seguindo uma das linhas do pensamento já manifesto pelo interessado, segundo notícia antes transcrito: o tombamento de toda a coleção das centenas de esculturas religiosas em madeira, de pequeno porte, executadas por santeiros mineiros dos séculos XVIII e XIX.

Tombamento é inscrever em um dos livros do tomo na repartição competente. Isso com a finalidade de preservar, acautelar, sem que importe ato de transferência da propriedade. “A defesa de nossos monumentos históricos e artísticos é um dever de todos, inclusive de particulares, significando o tombamento e a proteção do bem contra o proprietário ignorante e ganancioso que, abusivamente pretende aniquilá-lo, mutilá-lo ou praticar qualquer ato que desmereça o seu valor” (Min. Gabriel Passos, citado no acórdão da apelação recorrida no REx. 182.782-3/RJ). É verdadeiro “sacrifício do direito”, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello.

A proteção aos bens como esses em questão está fora de toda cogitação, na medida em que são considerados, segundo a atribuição que lhes empresta o expediente, bens de valor histórico e artístico inquestionável, no sentido estrito da lei. A eles dirige-se a proteção do tombamento, enquanto àqueles tidos de valor em sentido mais amplo, só a desapropriação pode proteger. Assim o REx nº 182.782-3/RJ, Rel. Min. Moreira Alves:

No tocante ao § 1º do artigo 216 da Constituição Federal, não ofende esse dispositivo constitucional a afirmação constante do acórdão recorrido no sentido de que há um conceito amplo e um conceito restrito de patrimônio histórico e artístico, cabendo à legislação infraconstitucional adotar um desses dois conceitos para determinar que sua proteção se fará por tombamento ou por desapropriação, sendo que, tendo a legislação vigente sobre tombamento adotado a conceituação mais restrita, ficou, pois, a proteção dos bens, que integram o conceito mais amplo, no

âmbito da desapropriação” (RTJ, 163/375).

No mesmo sentido o REx nº 219.292-1/MG, Rel. Min. Octávio Gallotti. O patrimônio histórico e artístico protege-se com o tombamento, a menos que ao Estado seja imperioso a propriedade do bem. A desapropriação é indicada, então, como também é indicada para a proteção da “memória nacional” em sentido mais amplo.

Por isso é expressão do Decreto-lei nº 25, de 30/XI/ 37,

Art. 1º Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

... omissis ...

A proteção que o tombamento empresta aos bens alcançados por ele consiste basicamente em ficarem com a integridade protegida, a alteração, a mudança de propriedade e de guarda restringidas. É uma das expressões do poder de polícia do Estado, a quem assiste mais do que o direito, o dever de fiscalizar a coisa tombada. Os órgãos do Patrimônio Histórico exercem a vigilância sobre os bens; não podem ser destruídos nem mutilados; restauração e consertos mediante prévia autorização dos órgãos próprios; comunicação das transferências e mudanças físicas e de titularidade.

“Os efeitos ou conseqüências do tombamento do bem resumem-se quer em restrições negativas, de natureza de um non forence (os bens não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados, reparados, restaurados, pintados, consertados, alienados, alterados, modificados), quer em restrições positivas, verdadeiras imposições do poder público, de natureza de um facere (os bens deverão ser conservados, vigiados, cuidados pelo proprietário que, nesse mister, procederá como um bonus pater familias). Inscrito, pois, o bem, no livro de registros, ou tomo, o Estado investe-se num direito subjetivo público, fundamentado no poder de polícia, de fiscalizar permanentemente a coisa tombada, zelando para que conserve seus característicos e, pois, impedindo seja destruída, demolida ou mutilada, reparada, pintada ou restaurada, alienada” (J.

Cretella Jr., apud REX 219.292-1/MG).

É o Decreto-lei nº 25, de 30/XI/37,

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou

responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Aqui em Minas Gerais a coisa não destoa, como se vê da Constituição estadual,

Art. 207 - O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

II- criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - criação e manutenção de museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado, franqueada a consulta da documentação governamental a quantos dela necessitem;

IV - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado;

V - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

Depois, a Lei estadual nº 5.741, de 8/VII/71,

Art. 1º - Ficam sob proteção especial do Estado os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas, na forma desta lei.

Parágrafo único - O Estado, quando for o caso, agirá em colaboração com a União e o Município.

Art. 3º - Independentemente de decisão do Conselho Estadual de Cultura, mas devendo constar de seu Registro Cultural, ficam considerados sob proteção especial do Estado os documentos, as obras e locais históricos e monumentos, com mais de cento e cinquenta anos, existentes em Minas Gerais.

§ 1º - Os templos, construções residenciais e todos os valores móveis existentes no interior dos mesmos estão compreendidos neste artigo.

§ 2º - As repartições da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria de Estado da Fazenda, determinadas pelo Conselho Estadual de Cultura, solicitarão dos respectivos proprietários ou responsáveis a lista dos valores aqui mencionados para a promoção do cadastro de Registro Cultural.

§ 3º - Em caso de alienação dos valores mencionados neste artigo será feita a necessária comunicação ao órgão competente para devida anotação, devendo ser dada ao Estado ou Município preferência para aquisição, se a oferta for de comprador residente fora do Estado.

De ver como a proteção legal já se faz nesses moldes da lei mineira. Falta a proteção do tombamento, segundo o Decreto-lei nº 25, de 30/XI/37.

Por fim, prevalecendo a idéia do interessado em negociar as peças, seja o direito dado ainda no Decreto-lei nº 25, de 30/XI/37,

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

Se forem negociadas, a venda deverá ser anulada caso não respeitado o direito de preferência da União, do Estado e dos municípios.

De toda sorte, excluída qualquer questão quanto à atribuição da autoria, em face até mesmo da autoridade do próprio interessado nessa matéria, de que é reconhecido perito e mestre, impõe-se a palavra de laudos oficiais a cargo das esferas próprias do Estado, da Secretaria de Cultura, do IEPHA, etc. As opiniões existentes no encapado, como seja a fotocópia contendo escrito firmado por Orlandino Seitas Fernandes com seu sentir sobre a matéria não podem almejar as formalidades e os efeitos de um laudo pericial.

CONCLUSÃO

O tombamento das peças de escultura mineira do século XVIII atribuídas a Aleijadinho encontram-se sob a proteção especial do Estado de Minas Gerais. Para que mais se efetive essa proteção, o tombamento delas é o instrumento excelente. Estando ditas obras agregadas a conjunto maior, formado sob criterioso conceito de colecionamento, o tombamento de toda a coleção ainda mais atende aos ditames da proteção do patrimônio histórico e artístico. Tudo isso mediante exame técnico-artístico e de conveniência dos órgãos próprios do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2007.

**Antonio Olimpio Nogueira,
OAB/MG 40.724
Procurador do Estado
MASP 355.696/6.**